

LEI MUNICIPAL Nº 1.312, de 18 de novembro de 2002.

“Regulamenta a atividade de comércio ambulante, disposto no Art. 72 da Lei 681/90, inclusive a realização de feiras e dá outras providências.”

ERALDO JOSÉ LEÃO MARQUES, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante na área territorial do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se comércio ambulante, para efeitos dessa Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante ou em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive, quando localizados em feiras.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, consideram-se feiras todos eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Art. 3º - Nenhuma atividade de comércio ambulante, na forma do artigo 2º poderá de localizar, e, nem será permitida, sem prévia licença do município e respectivo tributo.

§ 1º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - Colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer, estande ou veículo;
- II - Conduzida pelo titular da licença ou preposto quando a atividade não for exercida em local fixo;
- III - Quando a atividade for exercida em feira, cada tenda, trailer ou estande terá de possuir alvará próprio.

§ 2º - A licença terá validade apenas pelo período indicado na mesma, devendo ser renovada no final de cada período se inferior a um ano ou anualmente.

Art. 4º - As atividades ambulantes, ficam sujeitas as demais normas sanitárias e de saúde, inclusive quanto a segurança e limpeza pública.

Art. 5º - A concessão de licença para a realização das férias eventuais será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa ou autoridade promotora de eventos deverá apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:

- I - Laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança Contra Incêndios;
- II - Certidão Negativa de débitos perante a Fazenda Municipal de Anta Gorda/RS, e de sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS, FGTS;
- III - Relação das pessoas jurídicas e físicas que participarão da feira como comerciantes
- IV - Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes – com espaço gratuito reservado ao PROCON ou órgão oficial de defesa do consumidor;
- V - Relação dos participantes (pessoas físicas) no evento, anexando certidões negativas municipais (das cidades de origens), Fazenda Estadual (do estado de origem), Receita Federal, INSS, FGTS;
- VI - Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde e comprovante de apoio da Brigada Militar;
- VII - Comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira.

§ 1º - O pedido de licença para realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com um prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º - Autorizada a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do VRM (Valor Referência Municipal) por dia de duração do evento.

Art. 7º - A promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou aos órgãos representativos do Comércio e Indústria local, com o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das

estandes ou espaços das feiras para empresas e entidades estabelecidas no município de Anta Gorda.

Parágrafo único – As feiras itinerantes, cuja participação das empresas estabelecidas em Anta Gorda for inferior a 50% (cinquenta por cento) das estandes ou espaços, a duração das mesmas não poderá exceder a 3 (três) dias consecutivos ou alternados.

Art. 8º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se no período da realização da mesma, observado o calendário oficial do Município, já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo município de Anta Gorda/RS.

Art. 9º - Cada estande que realizar a comercialização de produtos ou mercadorias nas feiras, obrigatoriamente deverá emitir nota ou canhoto fiscal de cada operação, cuja apuração será feita diariamente.

Art. 10º - A Taxa de Licença para o comércio ambulante em logradouros públicos ou feiras, será cobrado em parcela única, conforme consta no anexo do Código Tributário Municipal (Lei Ordinária Municipal nº 681/90).

Art. 11º - São isentos da taxa de Licença para o comércio ambulante em via e logradouros públicos:

- a) os portadores de necessidades especiais que exerçam comércio em pequena escala;
- b) os engraxates ambulantes;
- c) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;
- d) os produtores rurais estabelecido no Município de Anta Gorda que comercializam seus produtos em Feiras de Produtor ou outras Feiras organizadas ou patrocinadas pelo Poder Público Municipal;
- e) os produtores rurais estabelecidos no Município de Anta Gorda que comercialize, de forma itinerante, apenas um único produto de sua exclusiva produção agrícola;
- f) artesão inscrito na Fundação Gaúcha do Trabalho, desde que exerça a atividade individualmente e sem utilização de veículos, máquinas ou equipamentos eletromecânicos;

- g) comércio ambulante, exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial permanente e inscrito no Município e desde que os produtos façam parte do seu objeto social e estejam acompanhados de Nota Fiscal;
- h) portadores de deficiência física, atestada por médico habilitado e especializado;
- i) o ambulante que atingir a idade de 60 (sessenta) anos e contribuiu com o recolhimento da Taxa de Licença para o comércio ambulante em via e logradouros públicos, por mais de 10 (dez) anos ininterruptos e não possua débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda de Anta Gorda.

Art. 12º - No descumprimento desta Lei ou na falta do pagamento da respectiva licença de comércio ambulante ou feiras, o infrator incorrerá nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sujeito ainda a apreensão de mercadorias.

Art. 13º - Tratando-se de exposição, feiras e outros eventos em que o Município de Anta Gorda/RS seja o patrocinador, promotor ou apoiador, os expositores ficarão isentos de qualquer taxa, inclusive o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, aos
18 de novembro de 2002.**

**ERALDO JOSÉ LEÃO MARQUES
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

Data Supra

PEDRO JOSÉ MORAIS AIRES
Secretário Municipal de Administração